



ESTADO DA BAHIA

2ª Via - Prefeitura/devolução
Câmara

Câmara de Vereadores do Município de Xique-Xique

Praça Dom Máximo, 384 - Ed. José Peregrino - 2º Andar - Fone: (075) 661-1099 Cep. 47.400-000

AUTÓGRAFO N.º 017/94

PROJETO DE LEI N.º 005, DE 17 DE março DE 1994.

AUTOR: Poder Legislativo Municipal

Ver. Sérgio Luiz Figueiredo Nogueira

EMENDA:- NIHI

PARECER: Regimental FAVORÁVEL da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

DELIBERAÇÃO / VOTAÇÃO / Sessões Ordinárias de 17/03, 14 e 28/04 e 05/05/1994. APROVADO por 09(nove) a zero votos.

(Transcrição da Redação "IPSIS LITTERIS" com correção técnica.)

Dispõe sobre a construção e adaptação de equipamentos destinados a atender portadores de deficiências físicas.

O Prefeito Municipal de Xique-Xique, Estado da Bahia.
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono.

Art. 1º - A aprovação de projetos e os licenciamentos para a construção de prédios destinados a hotéis, repartições públicas, prédios comerciais, galerias, hospitais, escolas, cinemas, teatros, templos, sedes de clubes sociais e de serviços e outros congêneres, somente será concedida pelo órgão municipal competente se os projetos estiverem de acordo com as medidas de atendimento às pessoas portadoras de deficiências físicas, conforme o disposto na presente lei.

Art. 2º - Os prédios, de tipologia e usos previstos no art.1º, deverão possuir rampas que facilitem o acesso de deficientes físicos entre o passeio externo e as áreas internas de uso acessível ao público.

Parágrafo único - As rampas previstas no "caput" deste artigo deverão ter aclividade máxima de 1 por 12 ou 8,33%, largura compatível com cadeiras de rodas, revestimento anti-derrapante e demais padrões e medidas estabelecidas pela NBR (Norma Brasileira Registrada), de setembro de 1985, no que couber.

Lei nº405/94

Sancionada em 01.06.94

José Magalhães

fls.-01-

Prefeito Municipal



(Autógrafo nº 017 / 94) — Continuação

Art. 3º - Os projetos de prédios equipados com elevadores deverão prever dimensões mínimas desses equipamentos, compatibilizando-os com a utilização de cadeiras de rodas.

Art. 4º - As instalações sanitárias de uso público dos prédios referidos no art.1º deverão dispor, em pelo menos uma unidade de cada conjunto, de espaço e largura de portas compatíveis com cadeiras de rodas, além de barras paralelas, sendo uma de cada lado do vaso sanitário e lavatório, de acordo com os padrões e medidas da NBR 9.050/85.

Parágrafo único - As instalações dos banheiros dos prédios já existentes deverão se adaptar a esta lei.


Art. 5º - A Prefeitura Municipal adotará medidas objetivando que todos os passeios públicos da área urbana sejam, progressivamente, rebaixados nos vértices dos cruzamentos das ruas para facilitar o trânsito de cadeiras de rodas e de pessoas portadoras de deficiências ou limitações físicas.

Parágrafo único - A partir da publicação da presente lei, todos os passeios públicos a serem construídos na área urbana deverão ter o meio-fio rebaixado nos vértices dos cruzamentos.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 1994,


Elicy Félix Tarrão
Presidente Câmara